



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18239.005306/2008-90  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-008.148 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** WASHINGTON FERREIRA GONÇALVES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. Requerida a comprovação dos pagamentos efetuados aos beneficiários em atendimento à legislação vigente. Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira, que deu provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

## **Relatório**

Tratou-se de notificação para que o Contribuinte demonstrasse e apresentasse os comprovantes de pagamento de pensão alimentícia, despesas médicas, instrução e dependentes.

Foi efetuada a notificação de lançamento de fls. 04-11 em decorrência de apuração das seguintes infrações: dedução indevida com dependentes, despesa com instrução, despesas médicas e pensão alimentícia judicial, sendo esta última motivada pela falta de apresentação de acordo homologado e dos comprovantes do pagamento da pensão. As infrações apuradas reportam-se ao exercício de 2005, ano-calendário 2004.

O Contribuinte foi cientificado do lançamento em 21/07/2008 (fl. 37) e apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 02-03 em 05/08/2008, por intermédio de mandatário, alegando, em síntese, que apresentava comprovantes da paternidade dos cinco dependentes informados na DIRPF/2005 e o recibo da Sul América Companhia de Seguro Saúde, comprovando o pagamento realizado.

Em 22/08/2008, o Contribuinte complementou a impugnação, a fim de juntar a ata de audiência especial de conciliação da 2ª Vara de Família, que homologou a obrigação do pagamento de pensão alimentícia aos seus filhos no valor de seis salários mínimos para cada um (fls. 23-27).

Em julgamento pela DRJ, a mesma reconheceu parte das deduções, julgando parcialmente procedente a impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação do efetivo pagamento dos valores informados na declaração de rendimentos como dedução a título de pensão alimentícia judicial enseja a manutenção da infração apurada na notificação de lançamento.

DEPENDENTES. PAIS SEPARADOS. GUARDA JUDICIAL.

No caso de filhos de pais separados, o contribuinte somente pode considerar, como dependentes, os que ficarem sob sua guarda em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

MATÉRIA NAO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada no lançamento.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

O Contribuinte impugnante não contestou expressamente a glosa de despesas com instrução, tampouco apresentou qualquer elemento de prova dos valores informados na DIRPF/2005, considerando-se tal matéria não impugnada, nos termos do disposto no art. 17, do Decreto n.º 70.235, de 1972, tomando a exigência definitivamente constituída no âmbito administrativo.

Devidamente intimado (fl. 47), o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 51-54), protestando pela reforma da r. decisão atacada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

### **Da Admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

### **Da Delimitação da Matéria Recursal**

O auto de lançamento foi efetuado contra as deduções constantes na declaração de imposto de renda do Contribuinte Recorrente referente à dedução indevida com dependentes, despesa com instrução, despesas médicas e pensão alimentícia judicial, referentes ao exercício de 2005, ano-calendário 2004.

Quando da apresentação da impugnação, o Contribuinte Recorrente não enfrentou a glosa de despesas de instrução.

Em recurso voluntário, limitou-se a atacar a glosa da pensão alimentícia.

E, neste sentido, o presente recurso também se limitará a tal mérito.

### **Da Pensão Alimentícia**

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no artigo 4º, inciso II e artigo 8º, inciso II, alínea *f*, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

#### **Lei nº 9.250/95**

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de

alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

III - a quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

c) à quantia, por dependente, de:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Também, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente há época dos fatos, visto que foi revogado posteriormente pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

#### **Decreto nº 3.000/99**

Art. 77. (...)

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

(...)

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo

homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subseqüentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Neste sentido, tem-se que a obrigatoriedade do Contribuinte para usufruir da dedução quanto ao valor de pensão alimentícia, deve-se provar através de “*decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública*”, tal como consta em sentença de homologação de fls. 23-27, porém acompanhado dos documentos do efetivo pagamento, os quais não constam nos autos.

A DRJ, julgou improcedente a dedução com da pensão alimentícia, por ausência de comprovante de pagamento, conforme destaque da decisão:

(...) Quanto à glosa de pensão alimentícia, a autoridade fiscal motivou a infração pela falta de apresentação do acordo homologado e dos comprovantes de pagamento da pensão, conforme se verifica na descrição dos fatos da notificação de lançamento A fl. 04-verso.

Junto com a impugnação, o contribuinte apresentou a ata de audiência especial de conciliação, mas não comprovou o efetivo pagamento do valor informado na DIRPF/2005 como pensão alimentícia judicial. Portanto, como não restou comprovada a transferência de recursos por parte do contribuinte, deve ser mantida a infração apurada na notificação de lançamento.

A meu ver, o entendimento acima deve prevalecer, visto que intimado para tal finalidade, o Contribuinte não fez prova do efetivo pagamento, e neste sentido colho o julgado abaixo da Turma Extraordinária deste:

Numero do processo: 11522.720907/2017-72

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Jan 30 00:00:00 BRST 2019

Data da publicação: Tue Mar 12 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2015 PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. Requerida a comprovação dos pagamentos efetuados aos beneficiários em atendimento à legislação vigente. Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos. DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES. GASTOS COM SAÚDE COMPÕEM A PENSÃO. Recibos de despesas médicas têm força probante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. Os gastos com saúde são dedutíveis do imposto quando constar esta condição expressamente nos termos da decisão judicial ou homologação do acordo. IRRF COMPENSAÇÃO A MAIOR Admitida a glosa de imposto de renda retido na fonte em quantitativo maior do que aquele informado pela fonte pagadora. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte ou reconhecido o crédito tributário lançado.

Numero da decisão: 2001-001.101

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir o crédito tributário em relação à glosa da pensão alimentícia no valor de R\$ 29.156,00; e manter o crédito tributário em relação à despesa médica glosada no valor de R\$ 1.200,00 e manter o crédito tributário em relação ao IRRF compensado a maior no valor de R\$ 217,67, nos termos do voto do relator, vencido o conselheiro Jorge Henrique Backes, que lhe deu provimento. (assinado digitalmente) Jorge Henrique Backes - Presidente (assinado digitalmente) Jose Alfredo Duarte Filho - Relator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Nome do relator: JOSE ALFREDO DUARTE FILHO

## Conclusão

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos